



Número: **0802003-12.2023.8.19.0024**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí**

Última distribuição : **13/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.686.044,58**

Assuntos: **Recuperação Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MERCADO RTJ SOARES EIRELI (AUTOR)		DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO DETTOGNI GUARIENTO (ADVOGADO)	
MERCADO MSR LTDA (AUTOR)		DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO DETTOGNI GUARIENTO (ADVOGADO)	
R L R SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (AUTOR)		DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA (ADVOGADO) BRUNO DETTOGNI GUARIENTO (ADVOGADO)	
MERCADO RTJ SOARES EIRELI (RÉU)			
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)			
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL E DE FAMÍLIA DE ITAGUAÍ (31902547) (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58440498	15/05/2023 17:17	15-05-23	Outros Anexos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 424, Centro, Itaguaí, CEP: 23.815-310

Processo nº 0802003-12.2023.8.19.0024

Requerentes: **RTJ SOARES LTDA.**

MERCADO MSR LTDA.

RLR SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **(i) RTJ SOARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.267.181/0001-73, com sede na Av. Prefeito Isoldakson Cruz de Brito, nº 268, Loja Quadra 43, Lote 24, bairro Vila Margarida, Itaguaí/RJ, CEP: 23.825-840; **(ii) MERCADO MSR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.900.635/0001-06, com sede na Estrada Deputado Octavio Cabral, nº 1450, Lotes 1, 2, 26 e 27, Quadra 3, L: 001, bairro Jardim América, Itaguaí/RJ, CEP: 23.810.305; e **(iii) RLR SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.612.303/0001-75, com sede na Rua Nossa Senhora da Gloria, S/N, casa 9, bairro Monte Serrat, Itaguaí/RJ, CEP: 23.810.650.

2. Nos termos do art. 51, I, da Lei nº 11.101/2005 (LREF) as requerentes expõem as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira que culminaram com um passivo declarado de R\$ 15.686.044,58 (quinze milhões seiscentos e oitenta e seis mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

3. Em síntese, alegam que (i) a primeira requerente, RTJ SOARES LTDA., iniciou sua trajetória em abril de 2017, com a inauguração do mercado com 50 funcionários e, após oito meses de funcionamento, com faturamento inicial de R\$ 1.150.000,00; (ii) em agosto de 2018, a segunda loja foi inaugurada (MERCADO MSR LTDA.), contando com mais de 80 colaboradores e com o primeiro faturamento na ordem de R\$ 1.800.000,00. Em seguida, o faturamento cresceu para R\$ 3.200.000,00, trazendo a oportunidade de empregar mais de 100 colaboradores diretamente, e 400 colaboradores indiretamente; (iii) em 2020, foi criada a RLR SOARES





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 424, Centro, Itaguaí, CEP: 23.815-310

Processo nº 0802003-12.2023.8.19.0024

ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. para administrar a maioria dos bens imóveis do Grupo RTJ – formado pelas três requerentes –, funcionando ainda como geradora de capital de giro para a primeira requerente.

4. Apontam que, em 2020, em razão da pandemia da COVID-19, muitos foram os prejuízos ao comércio, tendo seus reflexos até hoje, em especial, com um aumento agressivo nos valores dos insumos para obras, acarretando prejuízos financeiros ao Grupo RTJ. Narram que houve aumentos nas taxas de juros, quebra da expectativa de retorno aos investimentos, embargo de uma obra. Acrescem que, em razão disso, os valores que haviam aportado para a compra de insumos foram consumidos pelo período de paralisação, sendo necessários novos endividamentos para a manutenção das atividades.

5. Em razão do cenário, narram que, conforme pode ser observado nos documentos contábeis, o Grupo RTJ não dispõe de recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos com os seus fornecedores e funcionários e com o Fisco.

6. No entanto, as requerentes afirmam, com lastro em projeções efetuadas, que têm total possibilidade e condições de soerguimento, o que buscam por meio do instituto da recuperação judicial, já que o ramo de varejo alimentício gera empregos diretos e indiretos, é fonte pagadora de impostos, e movimenta a economia do Município de Itaguaí e do Estado do Rio de Janeiro.

7. Este Juízo deferiu o parcelamento da taxa judiciária em sete vezes iguais e determinou que as requerentes esclarecessem pontos sobre a consolidação substancial (ID 55374713), o que foi atendido (ID 56008002).

8. **É o relatório. DECIDO.**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 424, Centro, Itaguaí, CEP: 23.815-310

Processo nº 0802003-12.2023.8.19.0024

a) Da consolidação substancial

9. As requerentes formularam requerimento de autorização da consolidação substancial de seus ativos e passivos, nos termos dos art. 69-J e 69-K da LREF.

10. Tenho que a autorização deve ser concedida. De início, está presente o pressuposto legal previsto no *caput* do art. 69-J da LREF, qual seja a “*a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos*”. Os extratos bancários (ID 53769565), analiticamente analisados pelas requerentes apenas após provocação do Juízo (ID 56008002), revelam a confusão de ativos das sociedades empresárias requerentes.

11. Para além disso, verifica-se que as requerentes comprovaram, *a posteriori*, a existência de garantia cruzada em um contrato (ID 56008043), que não havia sido acostado com a petição inicial. O instrumento dá conta de que a RTJ SOARES LTDA tomou crédito e apresentou como garantia imóveis de propriedade RLR SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

12. A identidade parcial dos quadros societários também restou demonstrada pela documentação societária acostada, da qual se extrai que Thamires Oliveira Santos Soares é sócia comum aos quadros das três requerentes. Cumpre anotar impropriedade constante do contrato social da sociedade MERCADO MSR LTDA (ID 53767733). Com a última alteração societária, passou para três o número de sócios – ingresso de Alexandro Valença de Paula –, mas o contrato social alude à administração exercida por “ambos os sócios nomeados neste ato e por este instrumento”. Contudo, não há indicação no instrumento de quem são “ambos os sócios” administradores, entendendo este Juízo, por interpretação do contrato, de que a vontade foi a de manutenção na administração dos sócios que anteriormente já integravam o quadro societário.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 424, Centro, Itaguaí, CEP: 23.815-310

Processo nº 0802003-12.2023.8.19.0024

13. A relação de dependência pode ser extraída da identidade parcial do quadro societário e da existência de garantias cruzadas, de modo que a atividade empresarial de uma das sociedades do grupo depende das atividades desempenhadas pelas demais.

14. Assim, presente o pressuposto do *caput* do art. 69-J da LREF e três das quatro hipóteses dos seus incisos (I, II e III), autorizo a consolidação substancial de ativos e passivos das requerentes.

b) Da análise do processamento da recuperação judicial

15. Extraí-se da documentação juntada que as sociedades empresárias requerentes atendem aos requisitos do art. 48 da LREF, pois comprovaram que estão em atividade há mais de dois anos, conforme constata-se dos atos constitutivos e dos comprovantes de inscrição no CNPJ (ID 53767738).

16. A inicial expõe com clareza as causas da crise econômico-financeira das requerentes, conforme impõe o inciso I, do art. 51 da Lei 11.101/05, e vem acompanhada da documentação exigida pelos incisos II a XI do mesmo dispositivo legal.

17. Assim, deve ser deferido o processamento do pedido de recuperação judicial das requerentes, em consolidação substancial.

c) Dos contratos bancários com alienação fiduciária

18. As sociedades empresárias requereram seja determinada por este Juízo a impossibilidade de “retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios”. A





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 424, Centro, Itaguaí, CEP: 23.815-310

Processo nº 0802003-12.2023.8.19.0024

determinação seria dirigida ao Banco do Brasil S/A, à Caixa Econômica Federal (CEF), ao Banco Santander S/A, ao Banco Bradesco, ao Banco Itaú S/A e ao Banco Tribanco S/A.

19. Extraio dos autos que apenas em relação à CEF e ao Banco Tribanco S/A foram juntados aos autos contratos de financiamento com cessões fiduciárias de recebíveis e de ativos financeiros.

c.1) Do contrato celebrado com a CEF

20. O contrato celebrado com a CEF (ID 53769581) foi firmado pela requerente MERCADO MSR LTDA em 8 de outubro de 2021 e teve por objeto a concessão de crédito de capital de giro no montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A fiduciante emitiu a cédula de crédito bancário (CCB) nº 19.4264.737.0000044/94 e comprometeu-se a quitar o empréstimo tomado em vinte e quatro parcelas. Constituiu-se como garantia ao contrato de crédito a cessão fiduciária de ativos financeiros de titularidade da fiduciante no montante de 30% sobre o valor do crédito, ou seja, R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

21. Indefiro o requerimento formulado na alínea “m” do rol de pedidos da inicial, uma vez que há alusão a valores que não condizem com o instrumento acostado. Ademais, a posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de inserir na noção dos créditos referidos no §3º do art. 49 da LREF a alienação fiduciária sobre ativos financeiros e recebíveis.

22. Isso não impede, contudo, que, uma vez comprovado pelas requerentes que parte do principal já fora quitada, a garantia pactuada seja reduzida, o que, contudo, não ocorreu.

c.2) Do contrato celebrado com o Banco Tribanco S/A





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 424, Centro, Itaguaí, CEP: 23.815-310

Processo nº 0802003-12.2023.8.19.0024

23. O contrato celebrado com o Banco Tribanco S/A, juntada aos autos apenas em momento posterior ao protocolo da inicial (ID 56008043), dá conta de que a requerente RTJ SOARES LTDA emitiu, em 17 de junho de 2022, a CCB nº 412889 com o escopo de confessar e repactuar dívidas de empréstimos anteriores consubstanciados nas CCBs 838882, 840923, 5003755976 e 5003759335. A emissão da CCB nº 412889 importou na consolidação e reconhecimento de dívida no valor de R\$ 10.395.271,43 a ser quitada em trinta e seis parcelas iguais de R\$ 379.782,92.

24. Como garantia do contrato de crédito, foram constituídas garantias de alienação fiduciária de bens imóveis de terceiro – a requerente RLR SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA – e a cessão fiduciária de direitos creditórios constituídos em recebíveis de cartões de crédito, débito e vales-benefício das bandeiras Visa, Amex, Elo, MasterCard e SuperCompras, tanto da emitente da CCB, a sociedade RTJ SOARES LTDA, como de terceiro, a sociedade MERCADO MSR LTDA.

25. Aponto que, no caso concreto, há *discrimen* a ser realizado em relação à possibilidade de limitação da trava bancária. É que a CCB nº 412889 é garantida tanto pela alienação fiduciária de bens imóveis, com valor de avaliação de R\$ 35.600.000,00, ou seja, o triplo do valor da dívida. Nesse cenário, é possível atribuir-se correta interpretação ao texto do §3º do art. 49 da LREF a fim de dele retirar-se a norma que impede que o credor fiduciário tenha qualquer decote indevido em sua posição jurídica de proprietário dos bens imóveis ou móveis alienados fiduciariamente.

26. No caso da CCB nº 412889, tal efeito não ocorrerá, uma vez que as garantias do contrato, consubstanciadas todas em alienações e cessões fiduciárias de bens imóveis e móveis, são mais do que suficientes à satisfação integral do valor do crédito concedido. De tal modo, tenho por possível a equalização entre os interesses do credor fiduciário e do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 424, Centro, Itaguaí, CEP: 23.815-310

Processo nº 0802003-12.2023.8.19.0024

devedor fiduciante, de modo a não desnaturar a garantia contratada e a não colocar em risco o recebimento do crédito e, ao mesmo tempo, permitir o soerguimento das recuperandas com o exercício de suas atividades empresariais, que dependem do capital de giro proveniente de seus recebíveis.

27. Portanto, defiro em parte o requerimento formulado na alínea "I" do rol de pedidos da inicial, para limitar a trava bancária que eventualmente seja imposta pelo Banco Tribanco S/A em até 30% dos recebíveis que garantem a CCB nº 412889, devendo a instituição financeira liberar às recuperandas tudo o que exceda o limite ora imposto à trava bancária.

d) Das cláusulas contratuais que preveem a rescisão em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial

28. As recuperandas requereram a suspensão da eficácia das cláusulas contratuais que prevejam a rescisão contratual, *ipso facto*, na hipótese de ajuizamento da recuperação judicial. A medida deve ser deferida, a fim de preservar as atividades empresariais das recuperandas durante o processo de soerguimento. As cláusulas contratuais de rescisão *ipso facto* impedem, a bem da verdade, justamente a consecução do objetivo do instituto da recuperação judicial, de modo que devem ter sua eficácia suspensa.

e) Da suspensão dos efeitos dos protestos

29. Indefiro o requerimento formulado na alínea b.2 do rol de pedidos, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de suspender os efeitos dos protestos de títulos tirados contra as recuperandas.

* * *





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 424, Centro, Itaguaí, CEP: 23.815-310

Processo nº 0802003-12.2023.8.19.0024

30. Por todo o exposto,

- (i) Nos termos do art. 52 da LREF, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades empresárias (i) **RTJ SOARES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 27.267.181/0001-73, com sede na Av. Prefeito Isoldakson Cruz de Brito, nº 268, Loja Quadra 43, Lote 24, bairro Vila Margarida, Itaguaí/RJ, CEP: 23.825-840; (ii) **MERCADO MSR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.900.635/0001-06, com sede na Estrada Deputado Octavio Cabral, nº 1450, Lotes 1, 2, 26 e 27, Quadra 3, L: 001, bairro Jardim América, Itaguaí/RJ, CEP: 23.810.305; e (iii) **RLR SOARES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 37.612.303/0001-75, com sede na Rua Nossa Senhora da Glória, S/N, casa 9, bairro Monte Serrat, Itaguaí/RJ, CEP: 23.810.650;
- (ii) Nos termos do art. 69-J, *caput*, da LREF, AUTORIZO a consolidação substancial de ativos e passivos das requerentes;
- (iii) Nos termos do art. 21 e 52, I, ambos da LREF, NOMEIO para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob o n. 06.863.392/0001-07, representada por seu sócio, JULIO MATUCH DE CARVALHO, advogado inscrito na OAB/RJ sob o n. 98.885, com endereço na Rua da Assembleia, 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20011-000, tel. (21) 2544-0989, e-mail: grupogtj@mcaa.adv.br, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial pela ESAJ em 2019, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do *caput* do art. 22 da LREF, sem prejuízo das atribuições do disposto no art. 27 da LREF, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28 da LREF);





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 424, Centro, Itaguaí, CEP: 23.815-310

Processo nº 0802003-12.2023.8.19.0024

- a. Deverá o Administrador Judicial apresentar termo de compromisso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da LREF, autorizada, desde já, a intimação por e-mail; e
 - b. Deixo de fixar a remuneração do Administrador Judicial e determino que, em até dez dias a contar da assinatura do termo de compromisso, apresente proposta de honorários;
- (iv) Nos termos do art. 52, II, da LREF, DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da CRFB;
- (v) Nos termos do art. 52, III, da LREF, ORDENO a suspensão, por cento e oitenta dias, de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LREF, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processem, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da LREF e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF;
- a. PROÍBO, pelo mesmo prazo de cento e oitenta dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; e
 - b. DETERMINO, pelo mesmo prazo de cento e oitenta dias, a vedação de venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, ainda que decorrente de contratos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF;
- (vi) Nos termos do art. 52, IV, da LREF, DETERMINO às devedoras que apresentem contas demonstrativas mensais





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 424, Centro, Itaguaí, CEP: 23.815-310

Processo nº 0802003-12.2023.8.19.0024

durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

- a. As contas demonstrativas mensais deverão ser apresentadas até o décimo quinto dia do mês posterior ao de referência e autuadas em incidente separado aos autos principais;

(vii) Nos termos do art. 52, V, da LREF, ORDENO a intimação do MPRJ e das Fazendas Nacional, Estadual do Rio de Janeiro e Municipal de Itaguaí, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos havidos contra as devedoras, para divulgação aos demais interessados;

(viii) Nos termos do art. 52, §1º, da LREF, PUBLIQUE-SE o edital com os requisitos legalmente previstos; e

(ix) Nos termos do art. 69 da LREF e do art. 21 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, DETERMINO (i) à JUCERJA a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial; e (ii) às devedoras o uso da expressão “em recuperação judicial” após seus nomes empresariais.

31. Em complemento,

(i) INDEFIRO o requerimento formulado na alínea “b.2” do rol de pedidos;

(ii) INDEFIRO o requerimento formulado na alínea “m” do rol de pedidos, nos termos dos itens 20/22 supra, sem prejuízo de comprovação de quitação parcial do contrato e redução proporcional da garantia;

(iii) DEFIRO, em parte, o requerimento formulado na alínea “l” do rol de pedidos da inicial, para limitar a trava bancária que eventualmente seja imposta pelo Banco Tribanco S/A em até 30% dos recebíveis que garantem a CCB nº 412889, devendo a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 424, Centro, Itaguaí, CEP: 23.815-310

Processo nº 0802003-12.2023.8.19.0024

instituição financeira liberar às recuperandas tudo o que exceda o limite ora imposto à trava bancária;

- a. Intime-se o Banco Tribanco S/A para ciência e cumprimento imediato desta decisão, sob pena de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, em favor do FETJ do TJRJ, nos termos do art. 77, IV, §§1º, 2º, 3º e do art. 97, todos do CPC, no percentual de 10% sobre o valor do contrato a cada descumprimento; e
 - b. Intime-se eletronicamente, sem prejuízo do disposto no art. 269, §1º, do CPC;
- (iv) SUSPENDO a eficácia das cláusulas contratuais de rescisão *ipso facto* em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial nos contratos celebrados pelas devedoras;
- (v) DEFIRO a distribuição de incidente, com segredo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos sócios e aos trabalhadores, em cumprimento ao art. 51, incisos IV e VI, da LREF, devendo as devedoras apresentarem a referida documentação no prazo de cinco dias; e
- (vi) DETERMINO às recuperandas que, em até quinze dias, regularizem o contrato social da sociedade empresária MERCADO MSR LTDA (ID 53767733) em relação à indicação adequada de sua administração.

32. Em relação à tramitação do feito,

- (i) Nos termos do art. 53 da LREF, APRESENTEM as devedoras, o plano de recuperação judicial, no prazo de **sessenta dias** a contar da intimação desta decisão.
 - a. Com a apresentação, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único do art. 53 da LREF, com o prazo de **trinta dias** para as objeções, contados





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 424, Centro, Itaguaí, CEP: 23.815-310

Processo nº 0802003-12.2023.8.19.0024

- da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da LREF; e
- b. Caso ainda não tenha sido publicada a relação de credores pelo Administrador Judicial, aguarde-se para publicação de edital conjunto, incluindo o quanto disposto no §2º do art. 7º e no parágrafo único do art. 53, ambos da LREF, a fim de que se mantenha racionalidade na tramitação do feito;
- (ii) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º §2º da LREF), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da LREF, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada o desentranhamento pelo cartório da Serventia;
- a. Eventuais petições de divergências, impugnação e habilitações de crédito que forem apresentadas equivocadamente perante este juízo na fase de verificação administrativa ou judicial dos créditos, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado pela Lei 11.101/05, com distribuição por dependência, sob pena de perda do prazo; e
- (iii) Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e ao Administrador Judicial e ao MPRJ, sempre nesta ordem, vindo os autos conclusos em seguida.
33. Intimem-se e expeçam-se os expedientes de praxe.

Itaguaí, 15 de maio de 2023.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

2ª Vara Cível da Comarca de Itaguaí

Rua General Bocaiúva, nº 424, Centro, Itaguaí, CEP: 23.815-310

Processo nº 0802003-12.2023.8.19.0024

FRANCISCO EMILIO DE CARVALHO POSADA

Juiz de Direito

